



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730395/2017-51
ACÓRDÃO	2003-006.920 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE REDENCAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ALEGAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidas matérias envolvendo outro processo administrativo instaurado em face da contribuinte, por ser questão estranha ao objeto dos autos e fugir do litígio.,

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

No processo administrativo fiscal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo dos temas estranhos ao lançamento, nem das alegações de inconstitucionalidade; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 317/334 interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 262/305, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente à Contribuição social parte patronal, com adicional ao SAT/RAT, e às contribuições devidas a Terceiros, incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais, transportadores e empregados não oferecidos à tributação, conforme autos de infração às fls. 02/17 (patronal) e fls. 22/31 (Terceiros), lavrado em 26/12/2017, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, com ciência da contribuinte em 22/01/2018 (fl. 139).

Ademais, foram lavradas 04 (quatro) multas por descumprimento de obrigação acessória, conforme auto de infração de fls. 18/21.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor R\$ 569.011,75 (patronal) e R\$ 669,67 (Terceiros), já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício. As multas por descumprimento de obrigações acessórias somaram R\$ 262.662,56.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 32/48, ora sintetizado pela DRJ de Origem com clareza e precisão, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

Em auditoria fiscal realizada na Prefeitura Municipal de Redenção, no Estado do Ceará, determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0310100.2017.00220-2, a fiscalização examinou as Folhas de Pagamento de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (comissionados, contratados temporariamente e agentes políticos), as Folhas de Pagamento de servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, as Notas de Empenho e os arquivos magnéticos com informações financeiras e contábeis apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios - Arquivo “Sistema de Informações Municipais – SIM”.

O Município de Redenção possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, portanto as contribuições previdenciárias lançadas incidiram sobre o salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais e de servidores não vinculados ao RPPS (comissionados, contratados temporariamente e agentes políticos).

Da análise da documentação apresentada a fiscalização constatou que o órgão não informou integralmente em GFIP os fatos geradores de contribuição previdenciária.

No item 7 do Relatório Fiscal (fls. 34/36) a fiscalização descreve o procedimento adotado para a apuração da base de cálculo, em relação a cada categoria de segurados:

a) Segurados Empregados.

A fiscalização analisou as informações das Folhas de Pagamento de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e da escrituração contábil do órgão (arquivos do Sistema de Informações Municipais – SIM, do TCM). Constatou que as folhas de pagamento dos servidores foram contabilizadas na conta de despesa nº 31901100 e as Folhas de Pagamento de temporários na conta de despesa nº 31900400.

A remuneração relativa aos servidores temporários está relacionada por competência e número da Nota de Empenho na planilha de fls. 72/73.

A remuneração relativa a servidores contratados está relacionada na planilha de fls. 74/87, juntada em duplicidade às fls. 89/102 e 105/118.

A remuneração apurada pela fiscalização foi confrontada com a remuneração declarada em GFIP, constatando-se que o órgão não declarou integralmente em

GFIP o total da remuneração dos segurados empregados a seu serviço, conforme demonstrativo de fls. 88.

b) Segurados Contribuintes Individuais.

A fiscalização apurou o valor pago a segurados contribuintes individuais, das categorias 13 – Autônomos e 15 – Transportador Rodoviário Autônomo, nos lançamentos contábeis obtidos nos arquivos do Sistema de Informações Municipais – SIM, do TCM.

A remuneração paga a segurados contribuintes individuais está relacionada por competência e segurado nas planilhas de fls. 49/69 (categoria 13 - autônomos) e fls. 103/104 (categoria 15 - transportador rodoviário autônomo).

Em confronto com os valores informados em GFIP constatou que o órgão informou somente parte das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais. O total da remuneração mensal apurada na escrituração contábil, da remuneração declarada em GFIP e da diferença (valores omitidos), constam dos demonstrativos juntados à fl. 70.

As contribuições devidas pelos segurados foram calculadas pela alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do segurado, limitada ao Limite Máximo do Salário de Contribuição.

O lançamento dos créditos tributários envolve os seguintes Autos de infração:

1. Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

Lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais, e contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – (GILRAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, não declaradas em GFIP, consolidadas em 26/12/2017, no montante de R\$ 569.011,75 (Quinhentos e sessenta e nove mil, onze reais e setenta e cinco centavos), correspondentes ao período de 01/2013 a 12/2014, inclusive o 13º salário de 2013 e 2014.

Este Auto de Infração compreende as seguintes infrações:

a. Valores pagos ou creditados a transportadores autônomos não oferecidos à tributação.

Lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga e/ou creditada a segurados contribuintes individuais da categoria 15 – transportadores rodoviários autônomos, relacionados na planilha "Frete pessoa física" (fls. 103/104).

b. Rubricas a segurados empregados não oferecidas à tributação

Lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga, devida e ou creditada aos servidores públicos contratados, comissionados e agentes políticos, não vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, caracterizados como segurados empregados.

A base de cálculo foi apurada através da escrituração contábil e das folhas de pagamento. O demonstrativo dos valores apurados constam da planilha “Fopag temporário” às fls. 72/73 e na planilha “Fopag contratados” às fls. 74/87.

A fiscalização elaborou demonstrativo da base de cálculo apurada, dos valores declarados pelo órgão em GFIP e das diferenças apuradas, juntado à fl. 88.

c. Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação.

Lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga e/ou creditada a segurados contribuintes individuais da categoria 13 – autônomos, relacionados na planilha "Contribuinte Individual" (fls. 49/69).

A fiscalização elaborou demonstrativo da base de cálculo apurada, dos valores declarados pelo órgão em GFIP e das diferenças apuradas, juntado à fl. 70.

d. GILRAT sobre rubricas de empregados não oferecidas à tributação.

Lançamento de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga, devida e ou creditada aos servidores públicos contratados, comissionados e agentes políticos, não vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, caracterizados como segurados empregados.

A base de cálculo foi apurada através da escrituração contábil e das folhas de pagamento. O demonstrativo dos valores apurados constam da planilha “Fopag temporário” às fls. 72/73 e da planilha “Fopag contratados” às fls. 74/87.

A fiscalização elaborou demonstrativo da base de cálculo apurada, dos valores declarados pelo órgão em GFIP e das diferenças apuradas, juntado à fl. 88.

As contribuições foram calculadas mediante aplicação da alíquota GILRAT de grau médio, ajustada pela aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 0,500, resultando na alíquota de 1%.

A descrição das infrações e o seu enquadramento legal constam do relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – contribuição previdenciária da empresa e do empregador” (fls. 3/5).

O demonstrativo das contribuições apuradas (base de cálculo, alíquota e valor devido), por infração, consta do relatório "Demonstrativo de Apuração – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador" (fls. 6/12).

O cálculo dos acréscimos legais (multa e juros) e sua fundamentação legal constam do “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – Contribuição Previdenciária da empresa e do empregador” (fls. 13/17).

2. Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

Lançamento de contribuições devidas por segurados contribuintes individuais - transportador rodoviário autônomo ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), incidentes sobre a respectiva remuneração, consolidadas em 26/12/2017, no montante de R\$ 669,67 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), correspondentes ao período de 02/2013 a 12/2014.

Este Auto de Infração compreende as seguintes infrações:

a. SENAT sobre a contribuição do transportador autônomo – contribuições devidas.

Lançamento de contribuições devidas ao SENAT, incidentes sobre a remuneração paga e/ou creditada a segurados contribuintes individuais da categoria 15 – transportadores rodoviários autônomos, relacionados na planilha "Frete pessoa física" (fls. 103/104).

b. SEST sobre a contribuição do transportador autônomo – contribuições devidas.

Lançamento de contribuições devidas ao SENAT, incidentes sobre a remuneração paga e/ou creditada a segurados contribuintes individuais da categoria 15 – transportadores rodoviários autônomos, relacionados na planilha "Frete pessoa física" (fls. 103/104).

A descrição das infrações e o seu enquadramento legal constam do relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – contribuição para outras entidades e fundos” (fls. 24/25).

O demonstrativo das contribuições apuradas (base de cálculo, alíquota e valor devido), por infração, consta do relatório "Demonstrativo de Apuração – contribuição para outras entidades e fundos” (fls. 26/27).

O cálculo dos acréscimos legais (multa e juros) e sua fundamentação legal constam do “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – contribuição para outras entidades e fundos” (fls. 28/31).

3. Auto de Infração - MULTAS PREVIDENCIÁRIAS

Auto de Infração por descumprimento de obrigações acessórias, lavrado em 26/12/2017, no valor total de R\$ 262.662,56 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Este Auto de Infração compreende as seguintes infrações:

a. Não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados. [CFL 30]

Relata a fiscalização que o órgão não relacionou nas folhas de pagamento do período fiscalizado, os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, o que constitui infração à Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso I, combinado com o art. 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A multa foi aplicada em seu valor mínimo, multiplicado por 04 (quatro) em razão da ocorrência de agravante (reincidência), no valor de R\$ 4.568,10 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dez centavos).

O Relatório Fiscal da Infração, com a descrição da infração e do dispositivo legal infringido e o relatório fiscal da aplicação da multa constam do item 16 e subitens, do Relatório Fiscal.

b. Não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. [CFL 34]

A fiscalização constatou que o Município de Redenção deixou de contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.

Constatou-se que o órgão não registra a sua movimentação contábil dos fatos geradores da contribuição previdenciária, em títulos próprios, ou seja, em elemento de despesa específico, ainda que para isso tenha que descer ao nível, de Sub-elemento. Cita como exemplo a conta 33903600 - SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, na qual estão contabilizados indistintamente pagamentos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária e pagamentos sem a incidência dessas contribuições, como aluguel de imóveis, relacionados na planilha “Aluguel imóvel na conta 36903600” (fls. 120/127).

O fato caracteriza infração ao art. 32, inciso II da lei 8.212/91, combinado com o Art. 225, inciso II e § 13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06/05/1999.

A multa foi aplicada em seu valor mínimo, multiplicado por 06 (seis) em razão da ocorrência de agravante (reincidência genérica), no valor de R\$ 45.680,42 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

O Relatório Fiscal da Infração, com a descrição da infração e do dispositivo legal infringido e o relatório fiscal da aplicação da multa constam do item 18 e subitens, do Relatório Fiscal.

c. Não exigência de CND da empresa pelo servidor, serventário da justiça ou órgão, quando da contratação com o poder público, ou no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício. [CFL 41]

A fiscalização constatou que o Município de Redenção deixou de exigir a Certidão Negativa de Débitos – CND de empresas por ele contratadas. Na análise das

informações contábeis e financeiras do Município, obtidas através dos arquivos do Sistema de Informações Municipais – SIM, do Tribunal de Contas dos Municípios, e em consulta aos sistemas da Previdência Social, a fiscalização constatou a inexistência de CND para as empresas relacionadas na planilha “empresas sem emissão de CND na liquidação” (fls. 136/137).

O fato caracteriza infração à Lei nº 8.212/91, art. 47, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 257, inciso I, alínea "a", e parágrafo 7º e art. 263, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No cálculo do valor da multa foi considerado o seu valor mínimo, multiplicado por 09 (nove) em razão da ocorrência de agravante (reincidência específica), resultando no valor de R\$ 228.402,57 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Considerando o limitador do valor máximo, a multa foi aplicada pela auditoria em seu valor máximo previsto, no valor de R\$ 205.561,89 (duzentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).

O Relatório Fiscal da Infração, com a descrição da infração e do dispositivo legal infringido e o relatório fiscal da aplicação da multa constam do item 17 e subitens, do Relatório Fiscal.

d. Falta de arrecadação pela empresa das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. [CFL 59]

A fiscalização constatou que o órgão deixou de descontar a contribuição previdenciária de diversos segurados contribuintes individuais das categorias de autônomos. A fiscalização analisou as folhas de pagamento e escrituração contábil, constatando que o órgão efetuou descontos de contribuição previdenciária em valor inferior à contribuição devida pelos segurados, de 11% (onze por cento) do valor das respectivas remunerações, conforme planilha “contribuinte individual” (fls. 49/69), caracterizando infração à Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso I, alínea "a", e na Lei nº 10.666/03, art. 4º, "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 216, inciso I, alínea "a".

A multa foi aplicada em seu valor mínimo, multiplicado por 09 (nove) em razão da ocorrência de agravante (reincidência específica), no valor de R\$ 6.852,15 (seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

O Relatório Fiscal da Infração, com a descrição da infração e do dispositivo legal infringido e o relatório fiscal da aplicação da multa constam do item 19 e subitens, do Relatório Fiscal.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou impugnação de fl. 183/209 em 21/02/2018. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Argui a tempestividade da impugnação, considerando que foi intimada em 22/01/2018 e apresentou a impugnação em 21/02/2018.

2. DA SINOPSE FÁTICA

Faz breve relato sobre o lançamento, objeto deste processo.

3. DA APURAÇÃO ENTRE OS VALORES DEVIDOS x VALORES JÁ PAGOS

Alega que a fiscalização não levou em consideração os valores efetivamente pagos pelo Município em cada mês, tendo lançado as diferenças encontradas através do batimento entre a Folha de Pagamento e a GFIP, sem aproveitar os valores que já estavam pagos à maior para abatimento do saldo devedor do Município. O Município já havia recolhido parte dos valores que foram lançados nestes Autos de Infração.

Negando-se a apropriar o que já fora pago, a fiscalização lança um crédito para o fisco superior ao determinado em lei, agindo assim, ilegalmente e causando enriquecimento sem causa em detrimento do contribuinte.

Elaborou planilha às fls. 4/5 da Impugnação (fls. 186/187 do processo) demonstrando os valores declarados em GFIP e os valores pagos através de GPS, no período de 01/2013 a 12/2014, com os créditos apurados em cada competência, que totaliza R\$ 38.181,08 (trinta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oito centavos).

Requer a retificação do lançamento com o aproveitamento dos créditos existentes.

4. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO LANÇADAS E DAS DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES APURADAS. DETALHAMENTO DAS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS.

Alega que as planilhas que acompanham o Relatório Fiscal são de difícil interpretação, posto que foram elaboradas com a utilização de abreviações e siglas de deveriam ser detalhadas, de forma a afastar a possibilidade de ocorrência de dúvidas ou imprecisões. Da forma como foram dispostas, acarretam cerceamento de defesa, posto que é impossível para o contribuinte identificar a origem do suposto débito e sua forma de constituição.

O devido conhecimento dos créditos constituídos torna necessário não apenas o detalhamento das siglas e abreviações utilizadas em todas as planilhas (de maneira, inclusive, a informar a origem dos respectivos dados), como também a forma como as planilhas se relacionam umas com as outras, para que seja possível

determinar, com base em tais demonstrativos, como foram obtidos os valores específicos, constantes dos respectivos levantamentos e lançamentos.

Torna-se imperiosa a correção de tais planilhas, de modo que o contribuinte tenha acesso a origem do débito levantado pela fiscalização de forma clara e objetiva, para que não parem dúvidas acerca dos créditos constituídos.

5. EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FRETES

Alega que a fiscalização calculou e lançou os valores das contribuições dos segurados contribuintes individuais sem observar o Limite Máximo do Salário de Contribuição - LMSC no mês. Cita exemplos de segurados que receberam mais de um pagamento no mês, que somados ultrapassam o LMSC.

Requer a nulidade dos valores lançados à maior e a revisão geral da fiscalização.

6. DA POSSIBILIDADE DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Discorre sobre o dever da Administração Pública de anular os atos administrativos ilegais, citando legislação, doutrina e jurisprudência.

A revisão do lançamento se impõe todas as vezes em que a autoridade lançadora constatar irregularidade ou vício no ato administrativo. E assim deve agir por força do princípio da legalidade, exercendo a Administração o poder de autotutela.

Dessa forma, após verificada a procedência das alegações, o lançamento deve ser revisto.

À autoridade lançadora, portanto, cabe a responsabilidade pela correção que se fizer necessária para ajustar o montante do crédito tributário ao valor que a lei determina.

7. EM RELAÇÃO AO GILRAT

Argumenta que após o Decreto nº 6.042/2007, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, as atividades da Administração Pública, em geral preponderantemente burocráticas, que eram consideradas de grau leve, sujeitando-se à alíquota de 1%, foram reenquadradas para atividades de risco médio, o que impôs o aumento da alíquota para 2%.

Entretanto, o Decreto nº 6.042/2007, carece de suporte legal, uma vez que, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, seria de competência do Ministério do Trabalho, com base em estatísticas de acidente de trabalho apurada em inspeção, modificar o enquadramento das empresas, o que não se justificaria para o Município.

Da análise desse disposto legal, depreende-se que, para que haja alteração no enquadramento das empresas para os graus de risco leve, médio ou grave, nos termos do inciso II do art. 22 da supracitada lei, há necessidade de que sejam apuradas, em inspeção, as estatísticas de acidentes de trabalho.

Entretanto, tal inspeção não ocorreu no Município de Redenção para que sua alíquota fosse majorada, tendo em vista ainda que não houve incremento do risco de acidente de trabalho nas atividades desenvolvidas pelo Município que justificasse seu enquadramento em grau médio, mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

Ademais, importante salientar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 76, de 21 de novembro de 2008, dispondo, em seu Anexo, acerca da "Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho). No item 84, consta, especificamente na parte de "Administração Pública, Defesa e Seguridade Social", a atividade de administração pública em geral com grau de risco "1". Desse modo, percebe-se que o enquadramento das atividades dos servidores do Município devem permanecer em grau leve de risco de acidente de trabalho.

Argumenta que a própria Receita Federal emitiu diversas Soluções de Consulta sobre o tema, confirmando o entendimento de que a atividade preponderante é que deve ser o fator que define a aplicação da alíquota RAT. Transcreve ementas da Solução de Consulta COSIT nº 179, de 13 de julho de 2015 e Solução de Consulta DISIT/SRRF03 nº 3002, de 10 de maio de 2016.

Requer seja verificado o enquadramento do Município de Redenção no grau de risco leve e julgado improcedente o Auto de Infração.

8. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

Argumenta que a Lei nº 9.298/96 estipula que a multa não pode exceder a 2%, tendo em vista que este percentual diz referência aos casos de não cumprimento de obrigação. No caso de concurso de Leis, deve-se aplicar a mais benéfica ao contribuinte, devendo, nesse caso, ser reduzida a multa ao patamar de 2%.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder 30% do valor do tributo devido.

A multa aplicada, no percentual de 75%, afigura-se desproporcional em relação à conduta que se visa a coibir, qual seja, o recolhimento a menor a título de tributo, possuindo caráter confiscatório. Cita doutrina e jurisprudência.

Requer a redução da multa para o patamar de 30% (trinta por cento).

9. DAS MULTAS PREVIDENCIÁRIAS.

a. DEIXAR DE EXIGIR A CND DO INSS NA CONTRATAÇÃO COM O SERVIÇO PÚBLICO.

Alega que o art. 47, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, não deixa claro a exigência de Certidão Negativa de Débito - CND no ato do pagamento. A Lei não considera ato ilegal o pagamento de algum serviço prestado ou produto já consumido por falta de CND do INSS.

Argumenta que a Lei nº 8.666/93 trata na necessidade da regularidade exigida na fase de habilitação durante todo o contrato, podendo a Administração rescindir o contrato em razão do descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado, todavia, a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade. Cita jurisprudência.

O Município de Redenção efetuou o pagamento levando em consideração a Lei nº 8.666/93, que não trás em seu rol a retenção do pagamento pela falta de CND.

Alega ainda que a fiscalização equivocou-se ao aplicar multa por ausência de CND do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. No caso trata-se de pagamentos de precatórios, através de decisão judicial, não existindo uma contratação com o serviço público. Cópia tela de pesquisa realizada no site do Tribunal de Contas dos Municípios.

Requer a improcedência do Auto de Infração por deixar de exigir a CND na contratação com o serviço público.

b. DEIXAR DE CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE E/OU PELO REGIME DE COMPETÊNCIA, OS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Alega que os órgãos públicos estão sujeito à CONTABILIDADE PÚBLICA, controlado e fiscalizado por Tribunal de Contas e sujeito ao cumprimento de outras legislações que, muitas vezes, lhe impede de cumprir as obrigações acessórias da legislação previdenciária por estar obrigado ao cumprimento de lei especial que, nesse caso, prevalece sobre a lei geral.

Desta forma, o órgão encontra-se totalmente dentro da lei quando envia seus relatórios ao seu órgão fiscalizador, que é o TCM, não restando outra saída a não ser a anulação do presente auto, posto que o órgão cumpre legislação específica.

Requer a improcedência do Auto de Infração por deixar de contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade e/ou pelo regime de competência os fatos geradores da contribuição previdenciária, posto que não deixou de contabilizar os fatos geradores, apenas o fez conforme determinam as leis que regem a administração pública.

c. DEIXAR DE ELABORAR A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS NO FORMATO EXIGIDO.

Alega que os órgãos públicos estão sujeito à CONTABILIDADE PÚBLICA, controlado e fiscalizado por Tribunal de Contas e sujeito ao cumprimento de outras legislações que, muitas vezes, lhe impede de cumprir as obrigações acessórias da legislação previdenciária por estar obrigado ao cumprimento de lei especial que, nesse caso, prevalece sobre a lei geral.

Não pode a fiscalização exigir que o órgão cumpra a lei geral no que se refere à preparação de folhas de pagamentos, se cumpre lei específica e o Tribunal de

Contas do Município determina que a preparação dessas folhas seja realizada de forma diferente.

Por esse motivo, requer a improcedência do Auto de Infração por deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço no formato exigido pela legislação.

d. DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Alega que o Município deixou de descontar a contribuição do INSS dos contribuintes individuais porque já haviam recolhido pelo teto da previdência social, conforme determina a legislação e demonstrado nesta impugnação.

Requer a improcedência do Auto de Infração por deixar de descontar a contribuição do segurado empregado e contribuinte individual.

10. DOS PEDIDOS

Requer seja recebida a impugnação e acolhidos os argumentos e pedidos, para concluir pelo seu deferimento, determinando a revisão da fiscalização com a correção dos créditos lançados.

Resoluções e Diligências

Quando da primeira apreciação do caso, a DRJ de origem emitiu o Resolução de fls. 212/212, a fim de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização:

- a) Preste informações e esclarecimentos sobre o significado das siglas e abreviações e o conteúdo de cada coluna das planilhas elaboradas, juntadas às fls. 49/118.
- b) Preste esclarecimentos quanto à divergência de valores, entre os totais mensais da planilha “Contribuinte Individual” (fls. 49/69) e da planilha “contribuinte individual” (demonstrativo) de fls. 70.
- c) Esclareça a origem dos totais apurados lançados nas colunas “SAL CONTR” e “INSS”, da planilha “Resumo FOPAG e GFIP”, de fls. 88.
- d) Em relação à ausência de planilhas ou demonstrativos relativos à remuneração de servidores comissionados e ocupantes de cargos políticos, proceda à sua juntada, se for o caso.
- e) Informe (ou confirme) a correlação entre as planilhas e demonstrativos de valores com cada uma das infrações constantes do Auto de Infração.
- f) Preste esclarecimentos quanto à natureza dos pagamentos efetuados pelo Município ao TRT da 7ª Região, relacionados na planilha “Empresas sem emissão de CND na liquidação” (fl. 136/137).

g) Elabore demonstrativo mensal das contribuições declaradas pelo órgão em GFIP e das contribuições recolhidas, destacando eventuais sobras de recolhimento passíveis de aproveitamento.

Ato contínuo, foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 224/233, na qual presta os seguintes esclarecimentos, conforme resumido pela autoridade julgadora de origem:

a) Esclarece o significado das siglas e abreviaturas inseridas nos demonstrativos e planilhas anexos ao Relatório Fiscal.

b) Em relação à divergência de valores, entre os totais mensais da planilha “Contribuinte Individual” (fls. 49/69) e da planilha “contribuinte individual” (demonstrativo) de fls. 70, a fiscalização informa que “A diferença corresponde aos valores sem descontos de INSS”. Ou seja, o resumo de fls. 70 não computa o valor pago a Contribuintes Individuais sem o correspondente desconto de INSS.

À fl. 70 constam 3 demonstrativos: a) Remuneração paga a Contribuintes Individuais, com retenção de contribuição ao INSS, b) remunerações de Contribuintes Individuais declarada em GFIP e c) Diferença entre os valores apurados e os valores declarados em GFIP, relativos a remuneração de contribuintes individuais. Essa diferença é a base de cálculo lançada na infração: “Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação”.

A fiscalização juntou à fl. 228 a “Planilha 1 – Contribuinte Individual”, detalhando a origem dos valores pagos a contribuintes individuais, o valor declarado em GFIP e a diferença lançada.

c) Informa que os valores lançados nas colunas “SAL CONTR” e “INSS”, da planilha “Resumo FOPAG e GFIP”, de fl. 88 corresponde ao salário de contribuição informado em Folha de Pagamento de servidores, obtidos dos resumos das folhas de pagamento do órgão.

A planilha de fls. 88 é o demonstrativo da base de cálculo e das contribuições dos segurados empregados, apuradas nos resumos da folha de pagamento, dos valores declarados em GFIP e da diferença de base de cálculo não declarada. O mesmo demonstrativo consta às fls. 71.

Elaborou a “Planilha 2 – Resumo das Folhas de Pagamento” (fl. 229), com informações da remuneração apurada nos resumos de Folha de Pagamento, do valor declarado em GFIP e das diferenças apuradas, que é a base de cálculo lançada na infração “Rubricas a segurados empregados não oferecida à tributação”.

A fiscalização esclarece que as remunerações dos servidores comissionados e ocupantes de cargos políticos estão incluídas no demonstrativo de fls. 88, apuradas com base nos resumos de folha de pagamento. Juntou por amostragem cópias dos resumos da folha de pagamento às fls. 232/233.

d) Às fls. 71 e 88 consta também demonstrativo de remuneração de servidores temporários não relacionados em folha de pagamento.

Os valores foram obtidos na contabilidade do órgão, através do SIM, e estão relacionados na planilha “FOPAG temporário” (fls. 72/73).

A fiscalização elaborou a “Planilha 3 – Temporários” (fl. 230), com informações da remuneração de servidores temporários extraída na contabilidade, não declarada em GFIP, que é a base de cálculo lançada na infração “Rubricas a segurados empregados não oferecida à tributação”.

e) A base de cálculo lançada na infração “Valores pagos ou creditados a transportadores autônomos não oferecidos à tributação” foi apurada conforme demonstrativo de fls. 103/104.

A fiscalização elaborou demonstrativo do valor pago a transportador rodoviário, apurado na contabilidade, do valor declarado em GFIP e da diferença apurada, juntado à fl. 231.

f) Esclarece que nas planilhas de fls. 74/87, repetidas às fls. 89/102 e 105/118, na qual estão relacionados servidores contratados, foram obtidas no SIM, no entanto, os valores lançados foram apurados com base nos resumos de folha de pagamento.

g) Sobre a natureza dos pagamentos efetuados pelo Município ao TRT da 7ª Região, relacionados na planilha “Empresas sem emissão de CND na liquidação” (fl. 136/137, a fiscalização informa que “De acordo com as fls 136 e 137, houve liquidação no período fiscalizado, e conforme fls 135 retirado da página da Receita Federal, não constava CND.”

h) Em relação a possíveis sobras de recolhimentos, informa que os valores pagos a maior do que os declarados em GFIP não são tratados pela fiscalização.

O RECORRENTE, então, apresentou resposta de fls. 239/241, alegando basicamente que alguns pontos da diligência não foram sanados pela fiscalização.

Desta forma, constatada, de fato, a insuficiência de esclarecimentos solicitados, foi proferida nova Resolução pela DRJ de origem (fls. 243/248) a fim de determinar nova conversão em diligência para que a fiscalização prestasse esclarecimentos quanto à natureza dos pagamentos efetuados pelo Município ao TRT da 7ª Região, relacionados na planilha “Empresas sem emissão de CND na liquidação” (fl. 136/137).

Assim, a fiscalização elaborou planilha na qual relaciona os pagamentos efetuados ao TRT da 7ª região, informando o código e natureza da despesa (fls. 250/251).

Posteriormente, o contribuinte se manifestou acerca da nova diligência (fls. 256/259), quando alegou o seguinte:

Argumenta ter apresentado manifestação sobre o resultado da diligência determinada pela Resolução nº 14-4.608 – 12ª Turma da DRJ/RPO, não tendo,

até o momento, obtido qualquer resposta da administração em relação à sua manifestação. Lista os itens da Resolução nº 14-4.608.

Em relação ao resultado da diligência determinada pela Resolução nº 14- 5.001, considera que os esclarecimentos prestados pela fiscalização confirmam tratar-se de pagamentos relativos a sentenças judiciais e não à contratação, recebimento de benefícios ou outro tipo de pagamento que esteja enquadrado nas hipóteses da alínea ``a``, do inciso I, do art. 47, da Lei nº 8.212/91.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 259/282):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS PELA ACUSAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa pela impossibilidade de identificação da origem e forma de constituição do crédito, quando o lançamento fiscal encontra-se dotado dos elementos informativos e demonstrativos do crédito tributário lançado. No caso, o relatório fiscal e seus anexos contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. DETERMINAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Seguro de Acidente do Trabalho), é determinada pelo grau de risco aferido em função da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa.

A responsabilidade pelo enquadramento no grau de risco baseado na atividade preponderante de cada estabelecimento é única e exclusivamente do sujeito passivo, podendo a Receita Federal do Brasil revê-lo a qualquer tempo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO DE RECOLHIMENTOS.

O aproveitamento de recolhimentos efetuados em Guia da Previdência Social - GPS depende da inequívoca vinculação aos fatos geradores apurados no lançamento, a qual se dá mediante declaração em GFIP.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2017

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS

Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA, AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

Constitui infração a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND QUANDO DA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

Constitui infração à legislação previdenciária o servidor, serventuário da justiça ou titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que deixar de exigir Certidão Negativa de Débito - CND de empresa, quando da licitação, da contratação com o poder público ou no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele, conforme previsto no art. 47, I, "a" e § 3º do art. 48, da Lei nº 8.212/91.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado contribuinte individual, mediante desconto de sua remuneração, constitui infração ao art. 4º, da Lei nº 10.666/2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ de origem votou pela procedência parcial da impugnação, com a manutenção integral das obrigações principais lançadas, apenas alterando o valor da multa por descumprimento de obrigações acessórias CFL 41 (deixar de exigir a CND do INSS na contratação com o serviço público), que passou de R\$ 205.561,89 para R\$ 137.041,26, justamente por constatar que os pagamentos efetuados à Justiça do Trabalho – 7ª Região foi relativo a precatórios e não a contratação com o serviço público.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 01/03/2020, conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 314, e apresentou o recurso voluntário de fls. 317/334 em 20/03/2020, conforme termo de solicitação de juntada de fl. 315.

Em suas razões, basicamente reitera o alegado em sua impugnação, conforme tópicos a seguir:

- i. **DA APURAÇÃO ENTRE OS VALORES DEVIDOS X VALORES JÁ PAGOS:** afirma que a fiscalização não levou em consideração os valores efetivamente pagos pelo Município em cada mês, ou seja, não aproveitou os valores que já estavam pagos à maior (em relação à GFIP declarada) para abatimento do saldo devedor do Município. Alega que o valor não aproveitado soma R\$ 38.181,08, conforme planilha de fls. 321/322;
- ii. **DO CERCEAMENTO DE DEFESA - DEMONSTRAÇÃO DAS BASES-DE-CÁLCULO LANÇADAS E DAS DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES APURADAS – DETALHAMENTO DAS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS:** volta a afirmar que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois as planilhas anexas ao auto de infração seriam de difícil interpretação, *“posto que foram elaboradas com a utilização de abreviações e siglas de deveriam ser detalhadas, de forma a afastar a possibilidade de ocorrência de dúvidas ou imprecisões”*;
- iii. **EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FRETES:** a fiscalização lançou os valores sem observar a limitação do teto de contribuição da Previdência Social;
- iv. **DA POSSIBILIDADE DA REVISÃO DE LANÇAMENTO:** defende que cabe à autoridade lançadora a responsabilidade pela correção que se fizer

necessária para ajustar o montante do crédito tributário ao valor que a lei determina;

- v. **DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO:** reitera as alegações do caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, razão pela qual se requer a sua redução para o patamar de 30%.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço em parte, conforme abaixo esclarecido.

Conhecimento Parcial do Recurso

No tópico recursal “V - EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FRETES” (fls. 324/326) o RECORRENTE apresenta argumentos estranhos ao presente caso.

Em referida parte da peça recursal são apresentadas alegações relacionadas ao valor máximo do INSS do segurado empregado, conforme trechos abaixo:

auditoria apurou os valores liquidados para contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos na contabilidade do órgão. Como enfatizou a fiscalização, constatou-se que nem todos esses contribuintes foram declarados em GFIP.

A fiscalização elaborou planilha com o nome dos contribuintes individuais e os valores recebidos com as datas dos serviços prestados, entretanto, **equivoca-se a fiscalização quando lança os valores sem qualquer limitação do teto de contribuição da Previdência Social.**

(...)

Desta forma, todos os valores elencados em planilha destacada estão com descontos na mesma competência, que após somados ultrapassam o teto previdenciário, senão vejamos:

Contudo, o presente processo tem por objeto as contribuições patronais, inclusive SAT/RAT, além daquelas devidas a Terceiros. As contribuições dos segurados não é objeto destes autos, mas sim do processo nº 10380.730.393/2017-62 (vinculado), conforme esclarece a autoridade lançadora no Relatório Fiscal (fl. 36):

8. DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

8.1 NOTA: NESTE PROCESSO QUE COMPREENDE VÁRIOS AUTOS DE INFRAÇÃO, NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS, QUE FORAM LANÇADOS NO PROC 10380.730.393/2017-62

Também não merecem conhecimento as alegações apresentadas no tópico “VII - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO” (fls. 329/333), em que o RECORRENTE defende o caráter confiscatório da multa de ofício de 75% aplicada.

Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária. Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa de ofício de 75% está devidamente respaldada no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

Lei nº 8.212/91

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A penalidade é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique o lançamento de tributo ou de diferença de tributo a pagar. Deste modo, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

A alíquota da penalidade está prevista em lei e deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Não cabe ao CARF se manifestar acerca das supostas inconstitucionalidades alegadas pelo RECORRENTE. Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pelo RECORRENTE.

Portanto, não conheço das alegações de defesa apresentadas no tópico “V - EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FRETES”, por envolver matéria estranha ao presente

caso; nem das razões trazidas no tópico “VII - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO”, por envolver a apreciação de inconstitucionalidade de lei.

Delimitação do Litígio

Cumpra esclarecer que as razões recursais envolvem apenas o lançamento das obrigações principais, uma vez que o contribuinte não se insurgiu a respeito do lançamento das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias em seu recurso voluntário.

Desta forma, deve ser atestada a definitividade do lançamento do crédito tributário relacionado às citadas multas, objeto do auto de infração de fls. 18/21, com as alterações promovidas pela DRJ de origem.

Passa-se à análise das matérias conhecidas.

I. PRELIMINAR

I.a. Cerceamento ao direito de defesa. Da nulidade do auto de infração.

O RECORRENTE volta a alegar que as planilhas apresentadas pela fiscalização são de difícil interpretação, posto que foram elaboradas com a utilização de abreviações e siglas que deveriam ser detalhadas, de forma a afastar a possibilidade de ocorrência de dúvidas ou imprecisões. Afirma que, da forma como foram dispostas, as planilhas acarretam cerceamento de defesa, posto ser impossível identificar a origem do suposto débito e sua forma de constituição.

Contudo, a análise dos autos demonstra que o lançamento descreve de forma adequada a natureza dos serviços e o fundamento legal da exigência, atendendo aos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 142 do CTN.

Decreto nº 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I a qualificação do notificado;
- II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

- I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

A RECORRENTE foi devidamente intimada de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 23 do já citado Decreto nº 70.235/72.

A autoridade fiscal apresentou descrição minuciosa dos fatos que ensejaram a autuação, com indicação clara dos fatos geradores, da fundamentação legal e dos procedimentos adotados para apuração das diferenças verificadas. Para tanto, utilizou elementos concretos extraídos da folha de pagamento, da escrituração contábil e das informações declaradas em GFIP, promovendo o cruzamento sistemático desses dados para identificação das inconsistências.

Além disso, explicitou de forma detalhada as bases de cálculo utilizadas, as alíquotas aplicáveis, os dispositivos legais pertinentes e os critérios de apuração das contribuições e dos acréscimos legais, inclusive mediante demonstrativos específicos e planilhas analíticas, os quais evidenciam a origem e a composição do crédito tributário lançado.

No que se refere à alegação de dificuldade de compreensão das planilhas, verifica-se que tal questão foi devidamente enfrentada no curso da instrução processual, tendo em vista que o processo foi baixado em diligência e a fiscalização prestou esclarecimentos complementares por meio das Informações Fiscais de fls. 224/233 e 250/251, nas quais detalhou o significado das siglas e abreviações utilizadas, bem como apresentou planilhas consolidadas que permitem a perfeita correlação entre os valores apurados na folha de pagamento, aqueles declarados em GFIP e as diferenças que ensejaram os lançamentos.

Incluem-se em tais esclarecimentos reconstituição das bases de cálculo por meio de planilhas disponibilizadas, nas quais se evidencia, de forma didática, a metodologia adotada pela fiscalização, afastando qualquer alegação de obscuridade ou imprecisão dos dados.

Destarte, a RECORRENTE foi devidamente intimada para se manifestar após a juntada dos referidos esclarecimentos, sendo-lhe oportunizado, mais uma vez, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta qualquer alegação de prejuízo processual.

Ademais, a decisão proferida pela DRJ de origem enfrentou de maneira pormenorizada todos os pontos suscitados pela RECORRENTE, analisando individualmente cada uma das infrações e demonstrando, com base nos documentos constantes dos autos, a consistência dos lançamentos efetuados, bem como a suficiência das informações prestadas pela fiscalização.

Deste modo, houve perfeita indicação do embasamento adotado pela autoridade fiscalizadora, circunstância que permitia ao contribuinte exercer seu direito de defesa.

Ressalta-se que, em sede de preliminar, não se discute o “mérito” do dispositivo debatido, mas apenas verifica-se se existe elementos suficientes para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa.

Portanto, sem razão o RECORRENTE.

II. MÉRITO

II.a. Aproveitamento de Recolhimentos Efetuados. Ausência de Comprovação

Alega a RECORRENTE que, analisando o lançamento efetuado pela fiscalização em todo o período, resta claro que a fiscalização não levou em consideração os valores de contribuições efetivamente pagos pelo Município em cada mês. No seu entendimento, a fiscalização preocupou-se somente em lançar as diferenças encontradas, sem aproveitar os valores que já estavam pagos à maior (em relação à GFIP declarada) para abatimento do saldo devedor do Município. Em síntese, no entender do contribuinte, a fiscalização ignorou que o mesmo já havia recolhido parte dos valores que foram lançados em auto de infração.

Sobre o tema, a DRJ de origem rechaçou o pleito do RECORRENTE ao argumento de que *“eventuais sobras de recolhimento realizados pela empresa, em Guias da Previdência Social – GPS, sem a correspondente declaração em GFIP não poderão ser apropriadas e deduzidas do lançamento, em razão da ausência de declaração desses fatos geradores em GFIP”* (fl. 294). Desta feita, como não ocorreu a retificação das GFIPs para inclusão das informações faltantes, não havia o que sanar ou aproveitar no presente lançamento.

A despeito de, particularmente, possuir entendimento contrário à autoridade julgadora de primeira instância sobre o tema, entendo que, no caso concreto, a alegação do contribuinte não é capaz de promover qualquer alteração no lançamento, em razão da ausência de provas.

Reconheço a informação prestada no acórdão recorrido, no sentido de que a GPS não identifica os fatos geradores relacionados com o valor recolhido, e que tal vinculação é estabelecida por meio dos dados prestados na GFIP. Contudo, quando se está analisando um recolhimento efetivo realizado pelo contribuinte, entendo prudente o aproveitamento de valores comprovadamente recolhidos em excesso na competência fiscalizada e sob o correto código de recolhimento. Não se trata de uma compensação efetiva, mas sim de um mero acerto de contas para a quantificação do valor devido pelo contribuinte em determinado período.

Não obstante, no presente caso, a contribuinte não faz qualquer prova de suas alegações. Limita-se a alegar, desde a impugnação, que *“os valores pagos pelo Município e declarados em GFIP, foram detalhados através de planilha (GFIP X PAGAMENTOS)”*, e relaciona em uma planilha, por ela mesmo elaborada, uma série de créditos em diversas competências, totalizando um suposto crédito de R\$ 38.181,08 (fls. 186/187).

Compulsando os autos, entendo não ser possível extrair, com a clareza necessária, das diversas planilhas elaboradas pela autoridade fiscal (fl. 49/137), além daquelas elaboradas após a diligência (fls. 228/231), as informações apresentadas pelo RECORRENTE acerca de suposto crédito decorrente de recolhimento efetuado a maior.

Quando da diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, a unidade preparadora simplesmente respondeu o seguinte a respeito do pedido para demonstração das eventuais sobras de recolhimentos no período fiscalizado (fl. 227):

g) Elabore demonstrativo mensal das contribuições declaradas pelo Órgão em GFIP e das contribuições recolhidas, destacando eventuais sobras de recolhimento passíveis de aproveitamento.

Eventuais sobras entre valores pagos a maior do que os declarados em GFIP não são tratados pela fiscalização, cabe ao órgão solicitar restituição, se for o caso.

Em resposta, o RECORRENTE apenas se insurgiu quanto à negativa da autoridade fiscal, sem – mais uma vez – apresentar provas de suas alegações quanto à suposto recolhimento em excesso (fl. 241):

Mais uma vez silencia a fiscalização quanto ao que foi solicitado na diligência. Negando-se a relacionar as sobras de recolhimento que constam no período fiscalizado, o que gera prejuízo ao contribuinte, posto que pagará juros e multa sobre valores que efetivamente já pagou. Desta forma, mostra-se ineficaz a resposta apresentada pela fiscalização.

Em sede recursal, o contribuinte reiterou o pedido para aproveitamento dos supostos valores recolhidos em excesso. Contudo, ainda que se entenda pela possibilidade do aproveitamento de valores sem a respectiva retificação em GFIP, não há como admitir o pleito do contribuinte por não estar respaldado em provas.

Sabe-se que é dever do contribuinte apresentar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em síntese, o RECORRENTE busca reformar o lançamento mediante a alegação de recolhimentos em excesso durante o período fiscalizado. Contudo, tal alegação não veio acompanhada de qualquer prova capaz de elidir o lançamento.

Ressalte-se, ainda, que não cabe à fiscalização produzir prova em favor do contribuinte ou reconstruir sua contabilidade. Uma vez demonstrada a ocorrência do fato gerador com base em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo, compete a este infirmar o lançamento mediante provas robustas, o que não ocorreu.

Assim, inexistem elementos nos autos que permitam concluir pela improcedência do lançamento ou pela existência de valores passíveis de aproveitamento.

Portanto, deve ser negado o pleito do RECORRENTE

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, não conhecendo dos temas estranhos ao lançamento nem das alegações de inconstitucionalidade. Na parte conhecida, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade proposta e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim